



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELADO)		THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16439465	29/09/2022 09:43	Contrarrazões	Contrarrazões



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Agravo em Recurso Especial nº 08124721520198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como agravada, sendo agravante MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar resposta ao agravo de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,

P. deferimento.

MOSSORO, 28 de setembro de 2022

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Razões da agravada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 21/09/2022 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJRN.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O agravo que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão recorrido deu parcial provimento a apelação cível interposta pela recorrente, para determinar que a incidência da correção monetária seja partir do evento danoso, mantendo-se os demais termos da sentença.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs agravo, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o agravo não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do agravo, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações. Vejamos:

“[...] Todavia, não merece ser admitido.

Isso porque se verifica que a matéria atinente aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974 sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo flagrante, portanto,

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



a ausência de prequestionamento, razão pela qual se inadmite o recurso, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:

"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356 - O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Conforme a jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (STJ, AgInt no AREsp 1717642/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020). [...]"

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o agravo não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

* * *

Por todo o exposto, a agravada confia em que será inadmitido o agravo ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

MOSSORO, 28 de setembro de 2022

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

